



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo CONSÓRCIO MACRODRENAGEM PINHEIROS, pleiteando anular o ato administrativo que habilitou o CONSÓRCIO CAPIXABA na Concorrência Eletrônica 01/2024, originária do Processo Administrativo nº 100/2021, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra macrodrenagem do município de Pinheiros ES.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Consórcio Macrodrenagem Pinheiros pleiteia reiterar sua intensão recursal, indeferida, supostamente de forma indevida, na fase de lances do presente certame, para que esta possa ser analisada e dada provimento, com o objetivo final de inabilitar o CONSÓRCIO CAPIXABA, de acordo com as questões e razões expostas a seguir.

Segundo o Consórcio recorrente, “aberta a fase de lances, em momento oportuno, nos parâmetros estabelecidos pela comissão, a LIGA ENGENHARIA LTDA, declarou intenção de recurso para o item 001. Contudo, inesperadamente a licitante teve sua intenção de recurso negada, consoante atesta a imagem abaixo”.

**0001 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA MACRODRENAGEM NO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES, compreendendo elaboração do projeto básico, projetos executivos e execução da obra.**

#### **Intenções de Recurso**

<b>CNPJ</b>	<b>Data de Envio</b>	<b>Intenção</b>	<b>Julgamento</b>
15.270.565/0001-66 - LIGA ENGENHARIA LTDA	01/07/2024 - 13:13:45	ANÁLISE DE DOCUMENTOS	Indeferido
Justificativa: Favor manifestar a inconsistência			
15.270.565/0001-66 - LIGA ENGENHARIA LTDA	01/07/2024 - 13:22:20	Documentos de habilitação insuficientes	Indeferido
Justificativa: Favor manifestar com fundamento para que a Comissão possa julgar se é procedente ou não a intenção			

O Consórcio recorrente ainda argumentou que “Posteriormente, a comissão, de maneira unilateral sem respaldo editalício ou legislativo, alegou que a empresa deveria manifestar a motivação do seu pleito, coisa que foi atendida pela licitante e logo em seguida sua intenção foi recusada mais uma vez (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Cumpra esclarecer, antes de mais nada, que a fase de lances a qual se refere o Consórcio recorrente foi finalizada em 30 de abril de 2024, a fase que o certame se encontrava era de a Fase de Recurso à Apresentação dos Documentos de Habilitação.

Um ponto que merece destaque é a suposição de que a Administração deve aceitar qualquer que tipo de intenção de recurso apresentada. Como é possível perceber no recorte da Ata Parcial acima, o Consórcio recorrente arguiu “Análise de Documentos” na sua primeira intenção de recursos. Em que pese alguns julgados preconizarem um acato imediato às intenções de recurso, dispensando a apresentação de motivação, é razoável o entendimento de que a recorrente indique ao menos o ponto de sua irrisignação.

Existe uma distância considerável entre indicar um determinado defeito ou determinada ilegalidade e motivar este defeito ou esta ilegalidade. A automaticidade no acato da intenção de recurso que a recorrente sugere é completamente descabida e temerária, haja vista seu potencial postergatório e evasivo, tão nocivos aos processos licitatórios. Assim sendo, qualquer empresa insatisfeita com o resultado de um certame teria poder e legitimidade para obstruí-lo quantas vezes lhe fosse conveniente, até o ponto de levá-lo a obsolescência. O prejuízo para a Administração seria enorme.

Outro fator que merece ser destacado é o fato do próprio sistema do Portal de Compras Públicas não reconhecer a automaticidade da intenção de recurso, caso contrário manifestada a intenção de recurso, o sistema suspenderia o certame e abriria prazo para apresentar razões e contrarrazões, sem qualquer possibilidade de o pregoeiro indeferir.

Na sequência, na justificativa do indeferimento, como pode ser observado no recorte acima, a pregoeira solicita “favor manifestar a inconsistência”.

Em momento nenhum a pregoeira exigiu motivação, sua solicitação foi tão somente um apontamento, uma indicação a fim de que a intenção de recurso pudesse ter seu cabimento analisado. A priori, “Análise de Documentos” é um termo extremamente genérico, o que impossibilita à Comissão Permanente de Licitação qualquer tipo de apreciação. E mais, os documentos estavam à disposição das empresas (consórcios) há quase dois meses, e o momento da fase de recursos foi avisado com mais de 72 horas de antecedência, ou seja, tempo suficiente para se “analisar documentos”.

Neste contexto, não havia qualquer outra possibilidade à pregoeira senão o pronto indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

O Consórcio recorrente apresentou nova intenção de recurso, alegando “documentos de habilitação insuficiente”. Novamente o Consórcio recorrente incorreu em generalidade irrestrita para apresentar sua intenção de recurso, o que acarretou em novo indeferimento.

Na fase habilitatória, o único tema discutível é justamente algum tipo de “insuficiência na documentação”, daí a generalidade. Para que o cabimento do recurso fosse devidamente analisado era necessário que o recorrente determinasse a suposta insuficiência, inclusive alegando a falta de balanço, pois assim, a Comissão iria abrir diligência junto aos contadores municipais analisar o balanço e caso julgasse verossímil a alegação abriria prazo para a apresentação dos recursos. A pregoeira solicitou um direcionamento, e não foi atendida.

Infelizmente, por duas vezes, o Consórcio recorrente compeliu a pregoeira a uma via de mão única. Sem que o suposto defeito na documentação fosse devidamente apontado (ao contrário do que diz o recorrente quando afirma que a pregoeira exigiu motivação o que não é verdade, de modo que não restaria à pregoeira outra opção que não o indeferimento.

Outra questão preponderante é o momento do recurso. As leis editalícias se enquadram no design do Portal de Compras Públicas. Finalizada a fase de lances, o Portal solicita ao melhor colocado que apresente documentos habilitatórios. Após a apresentação, inicia-se a fase de recursos aos documentos apresentados. Este é o momento em que se encontra a situação fática que deu origem ao presente recurso.

Quando o Consórcio Recorrente manifesta intenção de recurso, mas não informa o direcionamento de sua irrisignação, o indeferimento é a única solução viável, e após indeferido não há que se falar em prazo de três dias. O prazo de três dias é disponibilizado, apenas, quando a pregoeira defere a intenção de recurso, a fim de que os participantes apresentem suas razões e contrarrazões.

Portanto, pelas razões apresentadas, o presente recurso **não dispõe de tempestividade**, haja vista que o momento para alegar qualquer irregularidade na habilitação dos consórcios participantes exauriu-se em 1º de julho de 2024, quando foi finalizada a fase de recursos no sistema, nos termos das leis editalícias e nos termos do sistema do Portal de Compras Públicas, **não conferindo ao presente recurso aptidão para produzir efeitos**.



## DO MÉRITO

Em que pese não haver qualquer obrigação em conhecer o recurso apresentado, esta Administração se presta a discorrer sobre as alegações inferidas à título de esclarecimento, a fim de conferir transparência e lisura a um processo tão importante para este município.

Sobre a alegação de ausência de balanço patrimonial do ano de 2022 referente à empresa Serpenge Serviços E Projetos De Engenharia Ltda.

Segundo o Consórcio recorrente a empresa Serpenge “deixou de apresentar o balanço patrimonial referente ao ano de 2022, conforme estabelece a lei nº 14.133/2021”, evocando o art 69, I, que determina a apresentação de balanço patrimonial, com a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Continuou argumentando que “a empresa indevidamente habilitada tinha o dever de apresentar o balanço patrimonial referente aos anos de 2022 e 2023, nos termos da legislação vigente, mas deixou de fazê-lo, tendo em vista o fato de que apresentou somente o balanço patrimonial do ano de 2023”.

Finalizou sustentando que “a Lei de Licitações é hierarquicamente superior às normas editalícias fixadas pelos municípios. O que significa que o edital não pode conter norma em sentido diverso ao que consta na legislação”.

Estas alegações procuram amparo no fato do Consórcio Capixaba, mais precisamente a empresa Serpenge Serviços e Projetos de Engenharia Ltda, apresentar apenas um balanço patrimonial, referente ao ano de 2022, não alcançando a exigência do art 69, I, da Lei 14.133/2021 que exige no mínimo dois.

Acontece, porém, que o presente Edital exige apenas a apresentação de balanço financeiro de um único exercício, conforme consta em seu item 3 do Anexo XI – Apresentação dos documentos de habilitação.

### 3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Apesar de haver uma pequena dissonância entre o presente Edital e a Lei 14.133/2021, é importante ressaltar que foi concedido, nos termos da lei vigente, o devido prazo para Impugnação ao Edital. A partir do momento que as empresas (consórcios) não o fazem em tempo hábil, estão consentindo com os termos nele presentes, assim sendo, em que pese a Lei 14.133/2021, traçar as regras gerais da licitação o edital é a Lei em concreto do certame, o edital não exigiu coisas superior ao que determina a Lei e como dito, tal falha se é que assim pode ser considerada, deveria ter sido rechaçada no prazo para impugnar o edital.

Quando uma empresa (consórcio) não exerce seu direito de Impugnar o Edital em tempo hábil, o qual lhe foi garantido de forma plena e oportuna, está concordando com os termos da disputa, reafirmando e legitimando as normas do certame, comum a todos os concorrentes.

Note que a pequena dissonância entre o edital e a Lei 14.133/2021, convalidada por não ser confrontada pelos consórcios participantes, não constitui uma contrariedade, uma ausência, ou uma afronta à lei, constitui simplesmente uma deficiência parcial, e que pode ser facilmente reparada, sem causar maiores prejuízos tanto à administração quanto aos consórcios participantes. Portanto, o presente Edital não contém norma alguma em sentido diverso ao que consta na legislação, apenas norma parcialmente insuficiente, passível de reparação.

Não pode um Consórcio participante aceitar os termos da disputa num momento, e depois usá-los para tentar desclassificar o outro consórcio participante em momento posterior.

Neste quesito, o Consórcio Capixaba atendeu todas as exigências do edital, o que lhe confere amparo legal contra qualquer ato que tente frustrar sua atual classificação.

Sobre a alegação de ausência de prova de inscrição municipal.

O consórcio recorrente aponta que o Consórcio Capixaba não apresentou prova de inscrição no cadastro municipal, o que supostamente inviabilizaria sua habilitação. O Consórcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Macrodrenagem Pinheiros ainda rechaça veementemente a hipótese de abertura de diligência por parte da comissão para incluir posteriormente documentos que deveriam constar originalmente da proposta.

Prosseguindo com sua argumentação, o consórcio recorrente apresenta julgados de tribunais com entendimentos contrários à inclusão posterior de documentos que deveriam constar na fase de habilitação, e finaliza requerendo a inabilitação do Consórcio Capixaba em função de infrações insanáveis.

É importante destacar, de antemão, que Consórcios de Empresas são contratos celebrados por empresas consorciadas, a fim de realizar um empreendimento ou participar de negociações. Assim, é permitido aos consórcios de empresas construir obras, participar de licitações, assumir concessões públicas, realizar serviços e etc..

Nos termos da lei 6.404/76, por se tratar essencialmente de um contrato, os consórcios de empresas não detêm, via e regra, personalidade jurídica própria, o que confere às empresas consorciadas o protagonismo absoluto na atuação do Consórcio.

Neste sentido, embora o Consórcio Capixaba não tenha apresentado inscrição no cadastro de contribuintes municipal, as empresas que o constituem, reais protagonistas no certame, apresentaram. No entendimento da Comissão Permanente de Licitação a apresentação das inscrições pelas empresas consorciadas supre a exigência do edital, já que são elas que efetivamente serão responsáveis pela execução do objeto.

A Lei 14.133/2021 em seu art 15, I, § 3º, prevê a possibilidade do Consórcio ser constituído e registrado apenas antes da celebração do Contrato.

Art. 15 Salvo vedação devidamente justificada no processo, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

§ 3º. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO**

É habitual que as empresas consorciadas firmem contratos para participar de grandes licitações sob a forma de consórcio, e apenas depois que se sagram vencedores efetivam sua constituição e seu registro, nos termos do art.15, I, §3º da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, é legalmente justificável a apresentação de documentos de habilitação das empresas consorciadas para representar o consórcio estabelecido, e após sagra-se vencedor, antes de assinar o contrato, com a devida constituição e registro, o consórcio passe a representar a empresas consorciadas.

Pelas razões aqui apresentadas, mesmo que o recurso fosse provido de tempestividade, a Comissão Permanente de Licitação não acataria seus fundamentos, mantendo inalterados todos os atos que culminaram na habilitação do Consórcio Capixaba.

Sem mais, notifique o Consórcio Recorrente do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no Portal de Compras Públicas. Após, proceda remessa imediata do presente recurso para análise e julgamento da autoridade superior, conforme pedido formulado na alínea b, V – DOS PEDIDOS.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pinheiros – ES, 09 de outubro de 2024.

**Vaney Lacerda Fernandes**

Agente de Contratação

**Fábio Lopes Franco**

Membro

**Vitor Lopes Agrizzi**

Membro

**Elizabete Batista Pereira Silva**

Membro

**Jordana Favaro Altoé**

Membro

**Cleiber Ribeiro Santana**

Membro

**Diego Alves Assis Fernandes**

Membro